



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002690-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A e ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou a Dra. Jade Assad Zilli (OAB/SP 491.575).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29872

Agravo de Instrumento nº 3002690-77.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Aliança Agrícola do Cerrado S.A. e outro

Vara de Origem: 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão atacada que deferiu liminar para suspender a exigibilidade da dívida, ante o seguro garantia ofertado. Viável o seguro com prazo mínimo, cláusula de atualização nos mesmos moldes do débito fazendário, liquidação da apólice nos próprios autos e acréscimo de 30% sobre o valor atualizado da dívida. Súmula nº 112 do STJ e o tema nº 378 do STJ que são anteriores as mudanças legais (lei nº 13.043/14 e ao atual CPC) que passaram a admitir o seguro garantia para as execuções, inclusive com embargos a execução fiscal com efeito suspensivo (cf. art. 9º, § 7º da LEF). A garantia deve ser regularizada com o acréscimo de 30%. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 01/15) contra a r. decisão de fls. 738/739 dos autos originais, que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade da dívida, ante o seguro garantia ofertado.

Nas razões recursais pretende a agravante que seja indeferida a liminar, pois somente o depósito em dinheiro teria o efeito de suspender a exigibilidade, nos termos da Súmula nº 112 do STJ. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 17/18, determinando que a agravada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularize a garantia, no prazo de 15 dias, com o acréscimo de 30% (não há demonstrativo atualizado o débito) e com prazo de 05 anos, sob pena de revogação da liminar.

A agravada apresentou oposição ao julgamento virtual (cf. fls. 28).

Contraminuta às fls. 32/40.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, ante o seguro garantia ofertado.

Nas razões recursais pretende a agravante seja indeferida a liminar, pois somente o depósito em dinheiro teria o efeito de suspender a exigibilidade, nos termos da Súmula nº 112 e do tema nº 378 do STJ.

2. O recurso deve ser conhecido, pois ao contrário do argumentado na contraminuta, ataca a decisão e a concessão da liminar, especialmente ante o tipo da garantia ofertada.

3. Com efeito, viável o seguro através de seguro garantia.

Note-se que é viável o seguro com prazo mínimo, cláusula de atualização nos mesmos moldes do débito fazendário, liquidação da apólice nos próprios autos e acréscimo de 30% sobre o valor atualizado da dívida.

Isto porque tanto a Súmula nº 112 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ, como os julgados dos temas n°s 237 e 378 do STJ tem que ser interpretados adequadamente, **ante as mudanças legislativas posteriores, de 2014 e do atual CPC.**

Tal súmula e tema são anteriores a tais mudanças legais, que passaram a admitir o seguro garantia para as execuções. A Súmula n° 112 é de **1994** e os temas n°s 237 e 378 de **2010**, **sendo de 2014 as alterações legais que passaram a admitir o seguro e a fiança bancária para garantia em processos.**

Se podem garantir as execuções, porque não as ações anulatórias? Qual seria a distinção das situações?

Se para o efeito pagamento da dívida (objeto da execução) é viável tal garantia, porque não seria suficiente para suspender a exigibilidade na anulatória, como garantia?

Logo, carece de fundamento fático e jurídico a pretensão da Fazenda.

4. Contudo, efetivamente a garantia prestada não é adequada, pois o valor da garantia deve englobar o acréscimo de 30% (não há demonstrativo atualizado do débito nos autos), para que, no caso de eventual insucesso da demanda, a garantia consiga cobrir o débito e a sucumbência do processo; bem como deve observar o prazo de cinco anos de vigência.

Note-se que a agravada já adequou a garantia, como determinado (fls. 42 e seguintes).

5. Considera-se prequestionada toda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Diante do exposto, **conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para que a garantia seja adequada, com o acréscimo de 30% sobre o valor do débito, como prevê o CPC, bem como observado o prazo de 05 anos.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator